



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099314-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante MEIRE HELEN BUENO LINS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.286

Agravo de Instrumento nº 2099314-11.2025.8.26.0000

Agravante: Meire Helen Bueno Lins

Agravada: Telefônica Brasil S.A.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Meire Helen Bueno Lins contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na ação ajuizada contra Telefônica Brasil S.A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da justiça gratuita, considerando a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência e a existência de elementos que possam afastá-la.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A concessão da justiça gratuita exige a demonstração da insuficiência de recursos para custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada quando houver elementos nos autos que indiquem capacidade econômica suficiente para arcar com os custos do processo.

No caso concreto, a agravante não apresentou documentação completa para comprovar sua alegada dificuldade financeira, em desobediência à determinação judicial.

A contratação de advogado particular é elemento que afasta a presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa, podendo ser afastada por elementos nos autos que indiquem capacidade financeira da parte requerente.

O indeferimento da justiça gratuita deve ser precedido da oportunidade de complementação documental, conforme dispõe o art. 99, § 2º, do CPC.

A constituição de advogado particular e a ausência de comprovação completa da situação patrimonial podem justificar o indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MEIRE HELEN BUENO LINS contra a r. decisão de fls. 39, dos autos de origem, que, na ação ajuizada em face da TELEFÔNICA BRASIL S.A., indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante, ante a injustificada omissão da autora em apresentar todos os documentos especificados pela decisão de fls. 34, dos autos de origem.

A agravante sustenta que a simples declaração de pobreza, conforme o artigo 98 do Código de Processo Civil, deveria ser suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, uma vez que goza de presunção de veracidade. Afirma que a decisão do magistrado, que exigiu documentos adicionais e indeferiu o pedido, é contestada com base na jurisprudência que reconhece a presunção *juris tantum* da declaração de pobreza. Aponta a agravante que apresentou documentos como sua carteira de trabalho, extratos bancários e a ausência de declaração de imposto de renda para comprovar sua insuficiência de recursos. Argumenta que o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça impede seu acesso ao direito constitucional de ação, conforme o artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Insiste que a decisão do magistrado de primeira instância, que determinou o recolhimento das custas processuais, é vista como um obstáculo ao exercício de um direito legítimo. Pleiteia a agravante seja o recurso recebido e processado, com a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Desnecessária a intimação da parte contrária.

É o relatório.

De início, defere-se a gratuidade de justiça apenas para o processamento deste recurso.

A alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Nada impede, porém, que o juiz indefira o pedido se houver, nos autos, elementos que afastem a presunção relativa de veracidade dessa alegação que milita em favor da pessoa física.

Antes, contudo, **deve o juiz facultar ao requerente a demonstração de que preenche os requisitos para concessão da benesse**, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**”

Muito embora o entendimento predominante da jurisprudência seja de que o direito à justiça gratuita é personalíssimo, **NÃO é absoluto**, conforme entendimento do C. STJ:

"(...) 5. **Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor**, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação.

Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. (...)"

(REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).

No caso dos autos, às fls. 34, dos autos de origem, o d. Juízo *a quo* determinou:

Vistos.

1. Necessário consignar que a mera declaração de hipossuficiência não indica que a pessoa se enquadre na condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, visto que o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal é claro ao dispor que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos, e o artigo 98, do Código de Processo Civil, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais, e os honorários advocatícios tem o direito à gratuidade da justiça, o que denota a necessidade de comprovação de tal enquadramento. Assim, comprove, no prazo de 05 dias, mediante prova documental, a impossibilidade de arcar com as custas processuais, consistente nos seguintes documentos:

a) cópia das últimas folhas da Carteira de Trabalho e último comprovante de renda mensal (holerite), ou comprovante de benefício previdenciário, e de eventual cônjuge;

b) relatório de relacionamentos financeiros (CCS) emitido pelo site do Banco Central (registrato - <https://registrato.bcb.gov.br/registrato/login/>), bem como extrato de todas as contas que nele, e eventual cônjuge figurarem, referente aos últimos 03 (três) meses;

c) cópia de extratos de cartão, dos últimos 03 meses;

d) cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, ou a comprovação de que não há declarações de IR para o CPF ("servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/consrest/atual.app/paginas/mobile/restituicaoMobi.asp").

2. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais (observando o Provimento CG 33/13) e despesas processuais, inclusive, taxa de citação postal, sob pena de indeferimento da inicial.

3. Junte, a parte autora, também, no mesmo prazo, comprovante atualizado de endereço, em seu nome, consistente em contas de consumo residencial, tais como água, luz, gás, ou tv por assinatura, com prazo de vencimento máximo de 30 dias.

4. Em cumprimento a decisão proferida pela Segunda Seção, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, referente ao Tema nº 1264, que determinou que seja suspensa em todo o país a tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos que versem acerca da questão da definição se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive, com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos, afetado em 24/06/2024.

5. Não havendo, por ora, a presença dos requisitos da tutela de urgência, tendo em vista que, ao menos por ora, a parte autora, não tem risco de agravamento de sua saúde, sobrestamento do presente feito até julgamento final referente ao tema nº 1264, afetado, nos termos dos artigos 1036, e 1037, II, do CPC.

6. Após o julgamento do referido Tema, que poderá ser comunicado pela parte autora, para prosseguimento, tornem conclusos para deliberações.

7. Aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

Às fls. 37 a 38 a autora se manifestou alegando que:

Inicialmente, a autora informa que trabalha de ajudante geral, conforme

sua CTPS às fls. 15.

Além disso, juntou também vasta documentação como extratos bancários (fls.16/17), que dão conta de comprovar a insuficiência de recursos financeiros.

Por conseguinte, comprovou que NÃO declara imposto de renda, conforme documentos juntados nas fls.18/20, emitidos do site da Receita Federal.

A autora reitera comprovante juntado às fls. 23.

Diante do exposto, requer que seja recebida a inicial, como a concessão do benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e não possui condições de arcar com as custas processuais, sem o prejuízo do seu sustento e de sua família.

Em seguida, a r. decisão de fls. 39, dos autos de origem, indeferiu o pedido de gratuidade:

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte autora não juntou aos autos os documentos indicados, detalhadamente, pela decisão de fl. 34, item 1, b, inclusive, relativamente ao comprovante de endereço, item 3, indefiro o benefício pleiteado, e determino o recolhimento das custas iniciais, e taxa de citação postal, no prazo máximo de 5 dias.

2. Ultrapassado o referido prazo, tornem conclusos para deliberações.

Int.

Ao interpor o presente recurso a agravante não apresentou nenhum documento diferente além daqueles já apresentados na origem.

Ao contrário do que alega, os documentos apresentados não são suficientes para demonstrar a insuficiência de recursos da agravante.

À autora foi dada a oportunidade de juntar documentação para análise do pedido, mas se omitiu na juntada dos documentos pleiteados.

Os documentos indicados eram imprescindíveis para analisar a real situação financeira da requerente.

Ademais, a autora constituiu advogado particular fora de seu domicílio.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela agravante, o que não pode ser admitido.

Portanto, tendo em vista a não comprovação da hipossuficiência alegada, descabida concessão da justiça gratuita à agravante.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA